SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1991029 - SP (2021/0307301-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HEBER PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	IVO WAISBERG - SP146176
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
AGRAVADO	:	MAN ENERGY SOLUTIONS SE
OUTRO NOME	:	MAN DIESEL & TURBO SE
ADVOGADOS	:	RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402
		MARILENE NOVELLI SIRAGNA - SP163303
INTERES.	:	CONSORCIO BDOPRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
		HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA EM PRIMEIRA DEMANDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARBITRAGEM. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de recuperação judicial envolvendo impugnação de crédito decorrente de Garantia em Primeira Demanda.

2. *Fato relevante*. A agravante alegou: (i) negativa de prestação jurisdicional por omissão (art. 1.022 do CPC); (ii) necessidade de instauração de arbitragem e iliquidez do crédito; (iii) violação aos arts. 6º, §§ 1º e 3º, e 49 da Lei 11.101/2005 e aos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil; e (iv) dissídio jurisprudencial quanto à competência arbitral e à exigibilidade do crédito.

Documento eletrônico VDA60490761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: dfb58a1b-18b4-408b-92a1-ebf449ffc2b8

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual manteve a inclusão do crédito no quadro geral de credores por se tratar de garantia autônoma, rejeitou embargos de declaração e consignou inexistência de submissão da garantia à arbitragem e inadimplemento da obrigação. No STJ, em decisão singular, afastou-se a negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) e aplicaram-se os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ ao reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória; embargos de declaração rejeitados, seguindo-se o presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão estadual, à luz do art. 1.022 do CPC.

5. A questão em discussão consiste em saber se a discussão sobre a existência de cláusula compromissória e a exigibilidade do crédito garantido por Garantia em Primeira Demanda pode ser reexaminada em recurso especial, ou se esbarra na vedação ao revolvimento fático-probatório e à interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de litigância de má-fé pode ser revisto em recurso especial, diante da necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

7. A questão em discussão consiste em saber se houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial, com a indicação dos dispositivos legais objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

8. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte (CPC, art. 1.022).

9. A conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de submissão da garantia à arbitragem e ao inadimplemento da obrigação decorre da análise dos instrumentos contratuais e do acervo probatório, cujo reexame é inviável em recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

10. A revisão do reconhecimento de litigância de má-fé exige reexame das circunstâncias fáticas da causa, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

11. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma adequada, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por objeto de interpretação divergente, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA60490761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: dfb58a1b-18b4-408b-92a1-ebf449ffc2b8

12. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da suficiência da motivação, da impossibilidade de revolvimento fático-probatório e da deficiência na demonstração do dissídio.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: dfb58a1b-18b4-408b-92a1-ebf449ffc2b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1991029 - SP (2021/0307301-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HEBER PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	IVO WAISBERG - SP146176
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
AGRAVADO	:	MAN ENERGY SOLUTIONS SE
OUTRO NOME	:	MAN DIESEL & TURBO SE
ADVOGADOS	:	RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402
		MARILENE NOVELLI SIRAGNA - SP163303
INTERES.	:	CONSORCIO BDOPRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
		HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA EM PRIMEIRA DEMANDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARBITRAGEM. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de recuperação judicial envolvendo impugnação de crédito decorrente de Garantia em Primeira Demanda.

2. *Fato relevante*. A agravante alegou: (i) negativa de prestação jurisdicional por omissão (art. 1.022 do CPC); (ii) necessidade de instauração de arbitragem e iliquidez do crédito; (iii) violação aos arts. 6º, §§ 1º e 3º, e 49 da Lei 11.101/2005 e aos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil; e (iv) dissídio jurisprudencial quanto à competência arbitral e à exigibilidade do crédito.

Documento eletrônico VDA59952977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:13
Código de Controle do Documento: 4da79af0-cca0-4123-8a88-feaf79e9bf5b

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual manteve a inclusão do crédito no quadro geral de credores por se tratar de garantia autônoma, rejeitou embargos de declaração e consignou inexistência de submissão da garantia à arbitragem e inadimplemento da obrigação. No STJ, em decisão singular, afastou-se a negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) e aplicaram-se os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ ao reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória; embargos de declaração rejeitados, seguindo-se o presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão estadual, à luz do art. 1.022 do CPC.

5. A questão em discussão consiste em saber se a discussão sobre a existência de cláusula compromissória e a exigibilidade do crédito garantido por Garantia em Primeira Demanda pode ser reexaminada em recurso especial, ou se esbarra na vedação ao revolvimento fático-probatório e à interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de litigância de má-fé pode ser revisto em recurso especial, diante da necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

7. A questão em discussão consiste em saber se houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial, com a indicação dos dispositivos legais objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

8. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte (CPC, art. 1.022).

9. A conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de submissão da garantia à arbitragem e ao inadimplemento da obrigação decorre da análise dos instrumentos contratuais e do acervo probatório, cujo reexame é inviável em recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

10. A revisão do reconhecimento de litigância de má-fé exige reexame das circunstâncias fáticas da causa, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

11. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma adequada, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por objeto de interpretação divergente, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59952977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:13
Código de Controle do Documento: 4da79af0-cca0-4123-8a88-feaf79e9bf5b

12. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da suficiência da motivação, da impossibilidade de revolvimento fático-probatório e da deficiência na demonstração do dissídio.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por HEBER PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 411-417, e-STJ):

> Impugnação de Crédito. Pretensão de exclusão do crédito atribuído à agravada do quadro geral de credores. Crédito originário de "Garantia em Primeira Demanda". Garantia autônoma ou independente dos contratos originários garantidos pela recuperanda, que, notificada para pagamento, não demonstra cumprimento da obrigação assumida. Ausência de necessidade de se aguardar a resolução das objeções dos contratos originários no Tribunal Arbitral, justamente por se tratar de garantia autônoma. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 587-589, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 427-461, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1.022, II, do CPC; arts. 6º, §§ 1º e 3º, e 49, da Lei 11.101/2005; arts. 113, 187 e 422, do Código Civil; além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese: a) nulidade por omissão (art. 1.022, II, do CPC);

b) necessidade de prévia arbitragem e iliquidez do crédito;

c) violação à boa-fé objetiva e abuso de direito; e

d) divergência com o REsp 1.465.535/SP quanto à competência arbitral e à exigibilidade do crédito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 599-614, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 623-626, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 629-665, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 668-681, e-STJ. É o relatório. Decido.

Documento eletrônico VDA59952977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:13
Código de Controle do Documento: 4da79af0-cca0-4123-8a88-feaf79e9bf5b

Em decisão singular (fls. 694-700, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, por estar o acórdão estadual suficientemente fundamentado (art. 1.022 do CPC); b) incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quanto ao revolvimento do conjunto fático-probatório e à interpretação de cláusulas contratuais.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 723-725, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 729-738, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à inexistência da dívida subjacente; necessidade de instauração de procedimento arbitral para dirimir controvérsia acerca da existência, liquidez e exigibilidade do crédito; violação aos arts. 6º, §§ 1º e 3º, e 49, da Lei 11.101/2005 e aos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil; erro material e incongruência quanto à referência à sucumbência e à majoração de honorários; e demonstração de dissídio jurisprudencial.

Impugnação às fls. 745-756, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, o insurgente aponta violação ao artigo 1022 do CPC, sustentando que o Tribunal local, não fundamentou devidamente o aresto hostilizado, sendo insuficiente a motivação do acórdão.

Aduz, em síntese, omissão no aresto recorrido quanto ao "ao enfrentamento dos argumentos da Recorrente no sentido de que em sendo o mencionado contrato de Garantia em Primeira Demanda nada mais do que uma espécie de fiança e, portanto, de natureza acessória, este existe somente em função do Contrato de Fornecimento firmado entre a Recorrida e a empresa Gaia Energia e Participações S/A, o qual é um contrato sinalagmático daí, se existem divergências pertinentes a respeito da sua efetividade, que refletem obviamente no valor supostamente em aberto – e que poderia ser demandado da garantidora - estas devem antes ser dirimidas na seara elegida pelas partes, para eventual cumprimento do contrato de Garantia em Primeira Demanda."

Documento eletrônico VDA59952977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:13
Código de Controle do Documento: 4da79af0-cca0-4123-8a88-feaf79e9bf5b

Todavia, não se vislumbra o alegado vício, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões, consoante se infere dos seguintes trechos (fls. 377-380, e-STJ):

> Conforme se extrai da documentação da origem, o crédito impugnado refere-se ao contrato atípico e estrangeiro de fls. 42/46, com tradução juramentada às fls. 46/51.
>
> Por aquele instrumento, a recuperanda Heber Participações S/A, tornou-se garantidora de 06 (seis) Contratos de Fornecimento de Equipamento (...), incluindo todos os aditamentos celebrados com a Gaia Energia e Participações S/A (compradora), comprometendo-se a pagar à vendedora Man Diesel SE irrevogável e incondicionalmente (...) qualquer quantia até um valor máximo de EURO 289.500.000,0 no prazo de 5 dias úteis (...), declarando apenas qual(quais) obrigação(ões) de pagamento o Comprador deixou de cumprir sem que tenhamos direito de provar se a reivindicação é correta ou não ou de solicitar qualquer tipo de comprovação.
>
> Pactuou-se, também, que o Garantidor neste ato renuncia expressamente a quaisquer benefícios estabelecidos nos artigos 827, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e no artigo 595 do Código de Processo Civil Brasileiro2. Vê-se, ademais, que o instrumento foi subscrito apenas por dois representantes da recuperanda e garantidora Heber.
>
> Não há, portanto, qualquer participação da Gaia e muito menos previsão, na garantia, de submissão de eventuais controvérsias à cláusula de arbitragem. Desse modo, cai por terra a alegação de que se deve aguardar a solução de divergências acerca do cumprimento das obrigações dos contratos firmados com a Gaia pelo Juízo Arbitral.

Depreende-se da leitura dos acórdãos recorridos , sobretudo dos trechos supratranscritos, que o órgão julgador dirimiu a questão que lhe fora posta à apreciação, inclusive sobre as questões apontadas como omissas, embora não tenha acolhido a pretensão da parte recorrente, portanto não ocorre ofensa aos citados dispositivos legais. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; Resp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA E IRREPETIBILIDADE DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS 1997. ART. 86, §§ 2º, E 3º DA LEI 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. EXIGÊNCIA DE QUE AMBOS OS BENEFÍCIOS TENHAM SIDO CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.528/1997. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto,

Documento eletrônico VDA59952977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:13
Código de Controle do Documento: 4da79af0-cca0-4123-8a88-feaf79e9bf5b

pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

(...)
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 2672639/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/04/2025, DJe 08/05/2025

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO AO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
2. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade.
3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 2185825/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2025, DJe 23/04/2025)

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pelo insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1022 do CPC, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. O Tribunal local, após a análise dos instrumentos contratuais, salientou o não haveria qualquer submissão do pacto à arbitragem bem como que houve o inadimplemento da obrigação

Confira-se:

Não há, portanto, qualquer participação da Gaia e muito menos previsão, na garantia, de submissão de eventuais controvérsias à cláusula de arbitragem. (fls. 415, e-STJ)

(...)

Sendo assim, trata-se de garantia autônoma ou independente, de modo que, no caso, a recuperanda/impugnante, na qualidade de garantidora da Gaia, tendo sido notificada pela beneficiária Man Diesel em razão do inadimplemento da obrigação garantida4, não demonstra ter realizado qualquer pagamento do que se comprometeu, apenas afirmando inadimplemento de obrigações contratuais, o que, como já visto, não é oponível à garantia oferecida. (fls. 416, e-STJ)

No ponto, rever a decisão que submeteu o crédito ao plano de recuperação judicial e sua liquidez demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise das clausulas contratuais, procedimento incompatível com o entendimento firmado nas Súmulas ns. 05 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59952977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:13
Código de Controle do Documento: 4da79af0-cca0-4123-8a88-feaf79e9bf5b

> EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO. CRÉDITO CONCURSAL E QUIROGRAFÁRIO. NOVAÇÃO EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL E SEM GARANTIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR. TEMA 1.051/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.
> No caso, o Tribunal a quo, ap ós o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o crédito é concursal, em razão de a dívida ter sido contraída antes do pedido recuperacional, e deve ser classificado como quirografário porque houve novação objetiva da obrigação sem garantia.
> 2. A modificação da c onclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.
> 3. Nos termos do Tema Repetitivo 1.051, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
> 5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (AREsp 2433915 / SP , Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2026, Dje 13/02/2026)

3. Registre-se que esta Corte possui entendimento no sentido de que "a caracterização de litigância de má-fé exige análise das circunstâncias concretas do caso, o que envolve reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ" (AREsp 1.718.187/DF, Quarta Turma, DJEN 11/3/2026) Nesse sentido: REsp 1.896.177/PR, Terceira Turma, DJEN 18/12/2025; AREsp 3.012.913/MG, Quarta Turma, DJEN 9/12/2025; AREsp 2.844.970/GO, Terceira Turma, DJEN 13/11/2025.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO QUANTO A REVOGAÇÃO DA LIMINAR E NÃO CONHECIDO NO TOCANTE À MULTA.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em regra, o recurso especial interposto contra agravo de instrumento que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela fica prejudicado pela perda do objeto quando se verifica a prolação de sentença de mérito.
> 2. Rever as conclusões quanto as razões que levaram a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão dos óbices da Súmula nº 7 do STJ.
> 3. Agravo conhecido para julgar prejudicado o recurso especial quanto a revogação da liminar e não conhecer no tocante a incidência da multa.

Documento eletrônico VDA59952977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:13
Código de Controle do Documento: 4da79af0-cca0-4123-8a88-feaf79e9bf5b

(AREsp n. 2.986.099/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

4. Por fim, verifica-se que o agravante não apontou os dispositivos de lei que supostamente tiveram interpretação divergente, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

Nos termos do entendimento desta Corte, tanto os recursos interpostos pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, exigem a indicação do dispositivo legal malferido ou ao qual foi atribuída interpretação divergente, o que não ocorrera na hipótese.

Assim, cabia à parte apontar, atrelados às teses aventadas, os artigos de lei que tiveram interpretação divergente quanto à tese de que quando há acolhimento integral de um dos pedidos alternativos, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mesmo sentido, precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. VALOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1626774/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR OFENDIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige, além de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF. Precedentes. 4. Agravo interno não

Documento eletrônico VDA59952977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:13
Código de Controle do Documento: 4da79af0-cca0-4123-8a88-feaf79e9bf5b

provido. (AgInt no AREsp 1943027/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 10/12/2021)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

5. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:13
Código de Controle do Documento: 4da79af0-cca0-4123-8a88-feaf79e9bf5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.991.029 / SP

Número Registro: 2021/0307301-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10498991420188260100 104989914201882601001080871982017826010014452018 1080871982017826010014452018 1080871982017826010014452018 14452018 22168167820198260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HEBER PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
	IVO WAISBERG - SP146176
	BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
AGRAVADO	: MAN ENERGY SOLUTIONS SE
OUTRO NOME	: MAN DIESEL & TURBO SE
ADVOGADOS	: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402
	MARILENE NOVELLI SIRAGNA - SP163303
INTERES.	: CONSORCIO BDOPRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
	HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HEBER PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: IVO WAISBERG - SP146176

Documento eletrônico VDA60449376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:43
Código de Controle do Documento: 7564dae8-ff9a-48ea-8b41-c0a9cf3c46ba

		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
AGRAVADO	:	MAN ENERGY SOLUTIONS SE
OUTRO NOME	:	MAN DIESEL & TURBO SE
ADVOGADOS	:	RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402
		MARILENE NOVELLI SIRAGNA - SP163303
INTERES.	:	CONSORCIO BDOPRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
		HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:43
Código de Controle do Documento: 7564dae8-ff9a-48ea-8b41-c0a9cf3c46ba